

§ único. Se se provar falsidade em alguma declaração, àquele a que a mesma respeitar terá de repor as quantias indevidamente percebidas e fica sujeito ao procedimento criminal pelo acto cometido.

Art. 3.º Pelo pessoal do extinto Commissariado dos Fósforos serão processadas as folhas para abono de subsídio de que trata o artigo 1.º, devendo essas folhas ser acompanhadas das declarações a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º A despesa resultante da execução deste decreto será satisfeita em conta dos créditos abertos para ocorrer aos encargos provenientes da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Inspeção do Comércio Bancário

Por ter saído com inexactidões o artigo 73.º do decreto n.º 10:071, inserto no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924, novamente se publica esse artigo:

Artigo 73.º Quando aos transgressores não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas que lhes forem aplicadas, serão estas convertidas pelo tribunal comum em prisão correcçãoal à razão de 50\$ por dia, não podendo exceder esta o tempo de seis meses.

Lisboa, 28 de Maio de 1925. — O Inspector do Comércio Bancário, *Luis da Silva Viegas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:811

Não permitindo a lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923, que nas águas territoriais portuguesas as embarcações estrangeiras executem operações preliminares para a pesca;

Constituindo o abastecimento a embarcações estrangeiras de combustíveis, de água, de mantimentos, etc., uma operação preliminar para pescar, quando esse abastecimento seja procurado com o fim de lhes permitir exercer a indústria nas nossas costas;

Considerando que se iniciou a pesca da baleia nas nossas águas continentais e que nas águas insulares esta pesca constitui uma indústria importante e que necessário é que o Governo da República lhe dispense a precisa protecção, quer impedindo a concorrência de empresas estrangeiras que, embora pescando fora das águas territoriais portuguesas, pretendam fazer dos nossos portos bases de pesca, quer obstando a que uma pesca

demasiadamente intensiva venha a provocar o desaparecimento de algumas espécies;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O abastecimento nos portos nacionais a embarcações e estações baleeiras estrangeiras de combustíveis, água, mantimentos, etc., fica dependente de licença especial do Ministério da Marinha.

§ 1.º Esta licença, que será gratuita, será concedida pela Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º Enquanto esta licença não for obtida, poderá a autoridade marítima local permitir o abastecimento estritamente preciso para a alimentação diária da guarnição e para prover à segurança e conservação dos navios e embarcações.

§ 2.º Para se obter a licença para o fornecimento de combustíveis será pelo interessado declarado o sistema do motor, a sua potência e o seu consumo diário.

§ 4.º Para o fornecimento de mantimentos declarará o interessado o número de pessoas da sua tripulação.

§ 5.º Para o fornecimento de água declarará mais o interessado qual o consumo diário preciso para a sua máquina motora.

Art. 2.º A licença indicada no artigo anterior será sempre concedida quando se trate de navios em trânsito.

Art. 3.º Será recusada a licença indicada no artigo 1.º quando se trate de estações ou navios baleeiros estacionados nas nossas costas.

§ único. Quando se dêem as circunstâncias deste artigo só será permitido o abastecimento preciso para as estações ou navios poderem alcançar o porto mais próximo, não sendo permitido nestas circunstâncias novo reabastecimento ao mesmo navio ou estação com intervalo inferior a dois meses.

Art. 4.º O estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos portugueses do continente fica dependente de licença do Ministério da Marinha, o qual determinará o seu número e os locais de instalação.

Art. 5.º Fica também dependente de licença do Ministério da Marinha o estabelecimento de estações baleeiras nacionais nos portos insulares quando empreguem embarcações baleeiras de grande tonelagem.

Art. 6.º É interdito às embarcações estrangeiras o prepararem os produtos da pesca dentro dos nossos portos ou dentro das nossas águas territoriais, tais como estão definidas na lei n.º 735, de 10 de Julho de 1917.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:812

Considerando que da execução do regulamento aprovado por decreto n.º 10:782, de 20 do corrente mês, resultará para as indústrias da pesca e da navegação flu-

vial um grande aumento de encargos, que terá como consequência o aumento do preço do peixe e de tudo que por via fluvial tenha de ser transportado, aumentos estes que se reflectirão necessariamente nos preços de todos os outros géneros;

Considerando que para execução daquele regulamento preciso seria modificar as acomodações das actuais embarcações de pesca e de serviço fluvial pela necessidade de nelas fazer embarcar mais pessoal;

Considerando que as indústrias da pesca e de navegação fluvial são indústrias de comprovada utilidade pública e que tanto uma como outra se encontram grandemente sociabilizadas;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, permite que em casos especiais o trabalho se realize por mais de oito horas diárias;

Considerando que a pesca é sempre ocasional e temporária e que muitos dos nossos pescadores estão organizados em cooperativas de produção;

Considerando que aos Ministérios da Marinha e do Comércio e Comunicações incumbe a regulamentação e fiscalização da navegação fluvial segundo as áreas em que ela se realiza;

Considerando que aos Ministérios da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura incumbe a regulamentação e fiscalização da pesca segundo as zonas em que ela se efectua;

E tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sustada em relação às indústrias da pesca e de navegação fluvial a execução do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, e nomeadamente a execução do disposto no artigo 6.º e seus parágrafos d'este regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha, do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Fernando Augusto Pereira da Silva—Frederico António Ferreira de Simas—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:813

Havendo sido reorganizado o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que organizou os serviços no Ministério do Comércio e Comunicações, e convindo que essa organização seja regulamentada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem aprovar e mandar observar o regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial, que faz parte integrante d'este decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Frederico António Ferreira de Simas.*

Regulamento do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial

Artigo 1.º O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, sob a presidência do Ministro, e compreende duas secções: comercial e industrial.

Art. 2.º A secção comercial é constituída por:

- a) O director geral do Ensino Comercial e Industrial, como vice-presidente;
- b) Um professor delegado dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Pôrto;
- c) Um professor delegado dos Institutos Comerciais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;
- d) Dois professores delegados das escolas comerciais e das escolas preparatórias;
- e) Um funcionário superior da Direcção Geral das Alfândegas, designado pelo Ministro das Finanças;
- f) Um delegado da Associação dos Comercialistas Portugueses;
- g) Dois comerciantes, delegados das associações comerciais, um de Lisboa e outro do Pôrto;
- h) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- i) Um delegado do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeado pelo Ministro da Guerra;
- j) Três individuos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou comerciantes, do norte e sul do país, nomeados pelo Governo;
- k) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro official da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário.

Art. 3.º A secção industrial é constituída por:

- a) O director do Ensino Comercial e Industrial como vice-presidente;
- b) Um professor delegado do Instituto Superior Técnico;
- c) Um professor delegado dos Institutos Industriais de Lisboa, Pôrto e Coimbra;
- d) Dois professores delegados das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada;
- e) Dois professores de desenho delegados das escolas de artes e officios;
- f) Um delegado da Associação dos Engenheiros Civis;
- g) Dois industriais delegados das associações industriais de Lisboa e outro do Pôrto;
- h) Um delegado do Instituto dos Pupilos do Exército nomeado pelo Ministro da Guerra;
- i) Três individuos de reconhecida competência e idoneidade, professores ou industriais do norte e do sul do país, nomeados pelo Governo;
- j) Um funcionário de categoria igual ou superior à de primeiro official da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, tendo mais de dois anos de serviço nesta Direcção Geral como secretário;

Art. 4.º Dois delegados da Associação dos Professores do Ensino Comercial e Industrial serão nomeados vogais do Conselho pelas alíneas j) do artigo 2.º e i) do artigo 3.º, fazendo parte, respectivamente, das secções comercial e industrial.

Art. 5.º A nomeação dos vogais do Conselho será publicada em diploma especial.

Art. 6.º Em regra as duas secções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial funcionarão separadamente; reunirão, porém, em sessão conjunta quando o Ministro do Comércio e Comunicações o entender conveniente e assim o determinar.

Art. 7.º As funções do Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial são gratuitas, mas a assistência às sessões é para os vogais que sejam professores con-